



512 R

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

Sooretama-ES, 02 de Agosto de 2023.

AO GABINETE MUNICIPAL

Exmo Sr. Prefeito de Sooretama-ES
Pregão Eletrônico nº. 011/2023
Processo nº 02910/2023

1. DO OBJETO EM TELA:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **PROJETAR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita sob CNPJ Nº. 33.075.476/0001-40 ora denominada de recorrente, em face da habilitação da empresa **IRRIG COMÉRCIO E MANUTENÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 41.830.125/0001-26 ora denominada de recorrida, onde a recorrente solicita a desclassificação e inabilitação da recorrida alegando descumprimento do Edital por ausência da assinatura e por falta de identificação em sua proposta.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

Trata-se da licitação denominada de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2023**, que visa à contratação de empresa especializada no **fornecimento de materiais e insumos para a instalação de sistema de irrigação em campos de futebol** de diversas comunidades de Sooretama - ES, conforme condições, quantidades e exigências contidas neste Edital, no Termo de Referencias, Memoriais, Planilhas e demais Anexos.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Como consta as fl. 510 dos autos, o pedido de recurso foi concedido ao recorrente em 19/07/2023, tendo o mesmo protocolado sua peça via sistema em 20/07/2023, as 17:29h, conforme límpido esta.

Por outro lado, a recorrida apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal, conforme se nota na plataforma BLL.

Portanto, antes a isso, ambas as peças são TEMPESTIVAS e dignas de serem analisadas por esta D. Pregoeira e sua estimada equipe de apoio, conforme faremos a seguir.

4. DO CERNE DO RECURSO:

Como já brevemente explanado no item 01 dessa peça de julgamento, a recorrente (PROJETAR) recorre contra a habilitação da IRRIG, alegando que a recorrida não atendeu o Edital. IN VERBIS:

DEIXANDO DE APRESENTAR A PROPOSTA QUE COM IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE E SEM A ASSINATURA.

Portando o edital no ANEXO III, Descreve as regras a serem seguidas para a apresentação da proposta comercial.

Conforme verifica se na documentação apresentada pela empresa IRRIG COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA a mesma DEIXOU DE ATENDER AO ANEXO III DO EDITAL, uma vez que apresentou sua proposta sem identificação da empresa, tão pouco assinatura para firmar a presente, NÃO SENDO POSSIVEL FIRMAR.

Como fica observada na peça, em síntese na visão da recorrente, a recorrida deve ser inabilitada no certame em tela, razão pela qual apresentou seu recurso.



513 K

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

5. DO CERNE DAS CONTRARRAZÕES:

Em seus argumentos de defesa, a IRRIG alegou em suma que. IN VERBIS:

Ocorre que a mesma entra em contradição, uma vez que o próprio print por ela apresentado e também o anexo III do edital traz em Negrito

MODELO DE PROPOSTA FINAL PARA LICITANTE VENCEDOR

Não deixando dúvidas de que a proposta do licitante VENCEDOR é que seria necessária apresentação em papel timbrado, com todos dados necessários, inclusive com assinatura do licitante. O que foi prontamente feito pela arrematante IRRIG COMERCIO E MANUTENCOES LTDA., após a fase de lances.

Além disso, o próprio edital no item 6.1. informa...

O licitante além de cadastrar seus preços na plataforma no campo LOTES onde será disputado os lances, deverá TAMBÉM enviar/anexar sua proposta "física" (ANEXO III) contendo em sua proposta física ao menos os seguintes campos abaixo:

- 6.1.1. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência; indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.
- 6.1.2. Unidade de medida, conforme Termo de Referência;
- 6.1.3. Quantidade do Item/Lote, conforme Termo de Referência;
- 6.1.4. Valor unitário;
- 6.1.5. Valor total do item ou lote, e;
- 6.1.6. Marca;

Sustentando sua habilitação, a recorrida alega que cumpriu o Edital baseando sua resposta nos itens 6.1 do Edital e na exegese do texto transcrito no ANEXO III do ato convocatório, conforme trechos de seus argumentos trazidos à baila acima.

6. DO JULGAMENTO DO RECURSO – ANÁLISE E PARECER DA PREGOEIRA E EQUIPE:

Como visto anteriormente, a matéria gira em torno de: **a)** ausência de identificação do licitante IRRIG em sua proposta comercial, e, **b)** ausência de assinatura do licitante IRRIG em sua proposta comercial.

É o mais relevante. Passamos a analisar para ao final decidirmos.

Devemos de antemão, considerarmos a **proposta física inicial** da empresa IRRIG, a qual foi apresentada pela recorrida quando cadastrou seus preços iniciais no sistema da BLL, destacamos que, esses preços eram iniciais, pois, a fase de disputa não havia iniciado ainda, e que, após a mesma, certamente esses preços iniciais passariam a ser menores (item 5.6 do Edital).

A proposta inicial consta impressa das fl. 374 a 385 dos autos, onde de fato não temos a assinatura clara do participante e nem sua identificação básica.

Agora, precisamos analisar o que exige o Edital para essa proposta inicial (item 3.8 do Edital) onde as propostas são cadastradas com preços iniciais, sem qualquer disputa ou lances até então, qual seja, proposta cadastradas antes da rodada de disputa.

Sobre isso, versa o Edital do PE Nº. 011/2023 de Sooretama-ES. IN VERBIS:



514 K

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante além de cadastrar seus preços na plataforma no campo LOTES onde será disputado os lances, deverá TAMBÉM enviar/anexar sua proposta “física” (ANEXO III) devidamente preenchida, no sistema eletrônico no campo “documentos exigidos e anexados pelo participante”, contendo em sua proposta física ao menos os seguintes campos abaixo:

6.1.1. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência; indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.

6.1.2. Unidade de medida, conforme Termo de Referência;

6.1.3. Quantidade do Item/Lote, conforme Termo de Referência;

6.1.4. Valor unitário;

6.1.5. Valor total do item ou lote, e;

6.1.6. Marca; - grifamos

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

É cristalino que na primeira etapa de cadastro da proposta dos interessados, o Edital não exige identificação e assinatura na proposta física do participante, posto que, uma vez cadastrada a mesma, o autor deve se submeter as regras de fidelidade e lealdade do certame, bem como que, não poderia cadastrar sua proposta sem observar o item 5.2 do Edital que diz **“5.2 - O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha”**, assim, a proposta é de inteira responsabilidade do participante, estando seu conteúdo vinculado ao certame, conforme descreve o item 6.2 do Edital, que inclusive citamos anteriormente.

Portanto, dentro do que exige o item 6.1 e 6.1.1 do Edital para a proposta “inicial”, vemos que o licitante IRRIG atendeu satisfatoriamente o ato convocatório, não podendo essa comissão ir além do que ali estipula no regramento do certame, conforme art. 41 da lei 8.666.

Por outro lado, a empresa IRRIG ao lograr-se vencedora em seus respectivos LOTES/ITENS, precisou recompor sua proposta, conforme exige o item 7.30.2 do Edital, haja vista que os preços iniciais foram alterados para a menor após a fase de lances, ou seja, após a rodada de disputa de preços. IN VERBIS:

7.30. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o(a) Pregoeiro(a) deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

7.30.1. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

7.30.2. O(a) Pregoeiro(a) solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

7.31. Após a negociação do preço, a Pregoeira iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta. - grifei

f

ef

f

f



515 K

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

Nesse item do Edital, nos é permitido observar as condições e o momento exato da aceitação da proposta do vencedor, o que resumimos da seguinte forma, **a)** depois de cadastradas as propostas iniciais dos participantes, abre-se a sessão, e, ocorre à disputa de lances via sistema, **b)** havendo o vencedor, o mesmo terá até 02 (duas) horas para apresentar proposta recomposta, que reflita exatamente seu preço final após a negociação com o pregoeiro, **c)** somente após essa negociação, é que o Pregoeiro iniciará a etapa de aceitação da proposta e julgamento conclusivo da mesma, ou seja, somente depois de transcorrido esse prazo de 02 horas, e, na presença da “nova” proposta é que se observara os requisitos constantes no ANEXO III do Edital.

Essa forma de pensar dessa D. Pregoeira está em consonância com o item 8.14 do Edital, que diz:

8.14. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o(a) Pregoeiro(a) verificará, juntando nos autos, a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital, inclusive o ANEXO II (vide), - grifei

Portanto, não restam dúvidas de que, somente quando o licitante apresentar sua proposta FINAL, após a fase de negociações, é que a D. Pregoeira deve rigorosamente observar os itens constantes no ANEXO III do Edital, e fazer cumprir o ali disposto.

Destaca-se que esse ANEXO III tem em seu texto a seguinte descrição: **“ANEXO III - MODELO (EXEMPLO) - PROPOSTA COMERCIAL FINAL PARA O LICITANTE VENCEDOR”**

Feitas essas considerações e exames detidos sobre a proposta INICIAL e sobre o que deve conter na proposta FINAL do recorrido, precisamos observar se essa última apresentada pela IRRIG contém os elementos insculpidos no ANEXO III do Edital.

A proposta final da empresa IRRIG consta impressa nos autos das fl. 490 a 500, de onde se depende plenamente sua observância a todos os requisitos estabelecidos no ANEXO III do Edital do PE Nº. 011/2023. Sendo essa a razão de sua aceitação e consequentemente declaração da empresa recorrida como vencedora do certame em epígrafe.

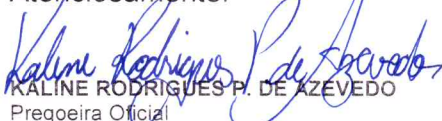
7. DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, e, certos de alcançarmos nitidez e sustentação nessa nossa análise, somos pelo **conhecimento** do recurso interposto pela empresa **PROJETAR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, para no mérito **negar-lhe** provimento a todos os seus termos e cláusulas.

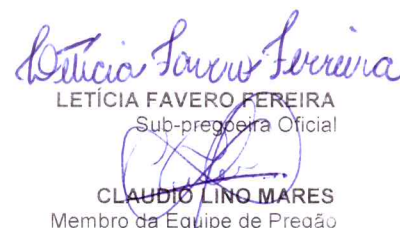
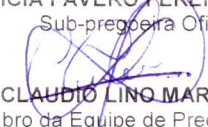
Assim, uma vez mantida a decisão anterior dessa comissão que habilitou a empresa **IRRIG COMÉRCIO E MANUTENÇÕES LTDA**, e sendo mantida a recorrida como habilitada, pois, não houve reforma de decisão nesse julgamento, os autos devem subir aos cuidados do Exmo Prefeito Municipal, para que nos termos do art. 109 da lei 8.666 possa expedir seu parecer conclusivo sobre a matéria recorrida, podendo, a seu critério, submeter os autos para exames técnicos que reputar necessários para melhor fundamentação de sua decisão.

Sem mais para o momento, cordiais votos de estima.

Atenciosamente.


KALINE RODRIGUES P. DE AZEVEDO
Pregoeira Oficial


SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRANDE
Membro da Equipe de Pregão


LETÍCIA FAVERO FERREIRA
Sub-pregoeira Oficial

CLAUDIO LINO MARES
Membro da Equipe de Pregão



516	
Nº	Rúbrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

Sooretama/ES, 02 de agosto de 2023.

A PROCURADORIA

PROCESSO Nº 2910/2023, 2911/2023, 2912/2023, 2913/2023, 2914/2023, 3042/2023.

Trata-se este processo de solicitação de contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais, equipamentos e insumos diversos para a instalação de sistema de irrigação em diversos campos de futebol nesta municipalidade.

Considerando a manifestação da equipe de pregão em fls. nº512/515.

Encaminho os autos para manifestação quanto o presente recurso e sobre a decisão da equipe de pregão onde nega o provimento em questão.

Atenciosamente,


Alessandro Broedel Torezani
PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA



517	
Nº	RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2910/2023

Requerente: Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer – SEMTUCEL

Assunto: Instalação do Sistema de Irrigação no Campo do Juncado

Pregão Eletrônico nº 11/2023

PARECER JURÍDICO

Insurge a recorrente PROJETAR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (fls. 504/506) aduzindo que, em tese, ter a concorrente IRRIG COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA deixado de se atentar as disposições editalícias, ao deixar de apresentar proposta “física” em sistema conforme se pede o edital (anexo III), notadamente por não apresentar a proposta com identificação da empresa e apócrifa.

Em sede de contrarrazões recursais (fls. 507/509), a empresa IRRIG COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA, alega que o momento adequado para a observância do anexo III, seria após a licitante se sagrar VENCEDORA, somente então devendo apresentar proposta em papel timbrado, com todos os dados necessários, inclusive com assinatura da licitante.

Continua a recorrida sua defesa, destaca as disposições do item 6.1 do edital que corrobora sua tese defensiva. Por fim, alega ainda que a apresentação de proposta assinada ou em papel timbrado naquele momento da licitação poderia se caracterizar como identificação de participante na licitação, o que poderia culminar na desclassificação da proposta, conforme item 7.2.1.

Decorre dos fatos narrados, a equipe de pregão elaborou breve relatório, com exposição dos fatos e análise do edital, encaminhou os autos ao Exmo Prefeito Municipal, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para deliberar em função do Pregoeiro e sua Comissão de Apoio não acatar o recurso da PROJETAR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, e posteriormente vieram os autos a esta PROJUR, para manifestação a respeito.

Superado o breve relatório e feitas essas considerações, o que entendo serem as necessárias para o enfrentamento do pretendido pelo consulente, passo a externar meu entendimento sobre o questionamento.

Inicialmente, convém salientar que tanto o recurso quanto as contrarrazões se quedam **TEMPESTIVOS** e, portanto, merecem ser analisadas.



518	
Nº	RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

A respeito da Comissão de Licitação, vejamos as previsões nos artigos 6º, inciso XVI, e artigo 51, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Pela leitura dos dispositivos, conclui-se que a Comissão de Licitação possui três incumbências precípua: **(I)** decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; **(II)** decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; e **(III)** julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados.

A Seção IV da Lei nº 8.666/1993, a partir do seu Art. 38, prevê o procedimento a ser seguido pela Comissão de Licitação, o que, a meu ver, foi respeitado nos autos, tendo sido cumprido o devido processo legal.

Saliento que como elementos de fundamentação, no meu entender, **a documentação acostada aos autos é mais do que suficiente para embasar uma tomada de decisão.**

Analisando detalhadamente o disposto no edital, merece destaque os esclarecimentos trazidos pela equipe de pregão, em especial ao “item 6 – Do Preenchimento da Proposta”, no qual é possível notar que não há qualquer menção a obrigatoriedade de se inserir, no momento da **apresentação da proposta física inicial**, a identificação da empresa. Neste sentido, nota-se que o item 6 informa um rol taxativo de informações que devem constar preenchidas, não podendo a equipe pregoeira ou qualquer outro participante do processo licitatório ampliar esse rol, sob pena de incorrer em descumprimento do art. 41, da Lei nº 8.666/1993.

Convém aqui salientar, que o Anexo III é claro ao descrever que será o modelo utilizado **quando da apresentação da proposta final**, o que foi prontamente atendido pela empresa ao sagrar-se vencedora, atendendo inclusive ao prazo estipulado no item 7.30.2 do edital.



519	
Nº	RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, **no meu sentir a decisão tomada pela equipe de pregão não merece retoques, pois encontra amplo respaldo legal**, devendo o processo seguir o seu regular trâmite, ou seja, com a manifestação do prefeito a respeito da decisão que conheceu, porém negou o recurso da PROJETAR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, quem detém autonomia para ratificá-la ou entender de forma diversa, desde que fundamentada.

Saliento que eventual representação junto ao Tribunal de Contas do Estado ou até mesmo o ingresso de ações judiciais em função do certame não possui o condão de sobrestá-lo, devendo o mesmo, em que pese as medidas legais que ainda assim podem e devem ser adotadas para mantê-lo, somente se render a determinações de autoridade competente neste sentido, o que não ocorreu no caso em tela.

SMJ, é o parecer.

Sooretama/ES, 03 de agosto de 2023.

RENAN SILVA DAMACENO
Procurador Geral Municipal – Dec. 091/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

520	K
Nº	Rúbrica

Sooretama/ES, 03 de agosto de 2023.

ASEMSUGEC
PROCESSO Nº 2910/2023.

Considerando que após interposição do recurso, onde a comissão de pregão decidiu por rejeitar e negar a proposta e/ou desclassificação da mesma em fls. 512/515.

Considerando o parecer jurídico em fls. nº517/519.

Resolvo manter decisão da comissão, que negou no mérito o provimento do recurso.

Publique-se.

Atenciosamente,


Alessandro Broedel Torezani
PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA